

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Remígio/PB, 03 de dezembro de 2015.

Ilustríssimo Senhor, Marcos Maciel da Cunha Souza, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Arara – PB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
PROTOCOLADO EM:
03 / 12 / 2015
Assinatura

Ref.: EDITAL DA Tomada de Preços nº 00005 / 2015.

OLIVEIRA CUNHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.930.189/0001-29, com sede na Rua Frei Damião, 202, na cidade de Remígio, estado da Paraíba, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO,

Contra exigências dessa digna Comissão de Licitação no que diz respeito ao itens 8.2.4, 8.2.12, 8.2.13, 8.2.15, 8.2.19, 8.2.21 do Ato convocatório.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele pleitear sua participação com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação ao confeccionar o Ato convocatório fez algumas exigências um tanto exageradas, segue abaixo descrito os atos infracionais da convocação:

AOC
Serviços e Construções
CNPJ: 20.930.189/0001-29
03/12/15

- 8.2.4. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, assinado por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Entende-se que sendo a empresa enquadrada com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte está a mesma desobrigada de escrituração do Balanço Patrimonial conforme dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96 a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.
- 8.2.12. Comprovação de aptidão técnica-profissional: de que a licitante ou responsável Técnico tenha participado, de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, por intermédio de certidão(ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) – CAT(s), que comprove(m) a execução de: serviços semelhantes ao objeto desta licitação. Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme dispões o §3º do Art. 30 da Lei 8.666/93. Motivo pelo qual uma pessoa Física também pode contratar um Engenheiro Civil emitir a respectiva ART e na conclusão da Obra ser feita a baixa da ART e Registro de um Acervo técnico em seu nome.
- 8.2.13. A comprovação de que os profissionais indicados pertencem ao quadro permanente da empresa licitante, dar-se-á através do ato constitutivo da empresa ou suas alterações, no caso dos profissionais serem sócios da mesma. Sendo contratados da licitante, a comprovação será através da Carteira de Trabalho (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviços, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O CREA ao fazer o registro da empresa e a vinculação no Profissional não exige o registro em Cartório de Títulos e Documento do referido contrato pois pra eles a ART de Responsabilidade Técnica já é o suficiente para provar o vínculo do Profissional com a empresa.
- 8.2.15. Declaração do(s) Engenheiro(s) Responsável(s) Técnico(s) da empresa se comprometendo a permanecer à frente dos serviços até a sua conclusão, com firma reconhecida por cartório competente. Essas declarações são desnecessárias a exigência pois se haverá um contrato do órgão realizador do

certame com a empresa já fica subentendido que o profissional da referida empresa estará a frente dos serviços contratados.

- 8.2.19. Comprovação de Visita Técnica ao local de realização da(s) obra(s) ou serviços, a qual poderá ser realizada até as 12h00min do dia 02 de dezembro de 2015, com a presença de um servidor do ORC e de responsável Técnico ou Representante legal da empresa interessada devidamente qualificado(s) e munido(s) de documentação – (Carteira do CREA bem como documento de identificação Pessoal no caso de Responsável Técnico e Contrato Social no caso Representante Legal), quando portador do comprovante de aquisição do competente Edital da licitação em epigrafe. A não realização da devida Visita, não torna o Licitante desqualificado para participar do referido Certame, para tanto, deverá apresentar uma Declaração específica, na qual o Licitante declara assumir todas e quaisquer responsabilidades pelo desconhecimento de fatores e condições locais, em favor de eventuais pretensões de acréscimos aos preços unitários propostos e aceitos pela Comissão Permanente de Licitação. Exigência formal para dar complexidade ao processo, pois qualquer pessoa designada pode vistoriar a obra ou até mesmo se autodeclarar assumindo os riscos futuros que possam a vir.
- 8.2.21. Os documentos exigidos deverão ser apresentados por cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ***devendo fazê-lo até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da reunião para recebimento dos envelopes***, obrigando-se no entanto, a fornecer os originais correspondentes em qualquer época que lhes forem solicitados pela Comissão. Exigência descabida pois como sabemos o servidor público no exercício de suas atividades, pode o mesmo reconhecer a autenticidade de qualquer documento sendo este apresentado em original seguido de sua cópia, e não há a necessidade de fixação de prazos pois o dito servidor estará presente a sessão para recepcionar a documentação no dia e hora marcados no ato convocatório.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao apresentar solicitação de tais documentos e de algumas exigências pode frustrar a ampla competitividade cerceando o direito de participação de determinadas empresas que por algum motivo não possam cumprir tais exigências meramente formais e sem cunho legal.

III – DO PEDIDO

AOC
Serviços e Construções
CNPJ: 20.930.189/0001-29

3

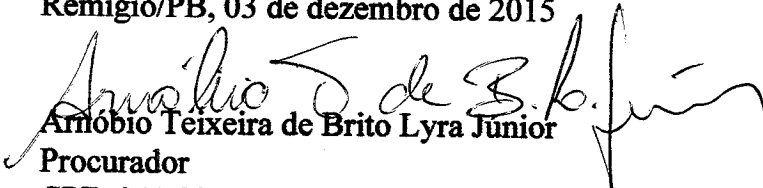
03/16

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se as falhas, como de rigor, admita-se a correção e remarcação de uma nova data para realização do certame, fazendo saber a todos os interessados de sua nova data e alterações.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Remígio/PB, 03 de dezembro de 2015


Arnóbio Teixeira de Brito Lyra Junior
Procurador

CPF: 041.838.904-70

RG: 2.584.510 SSP/PB

AOC
Serviços e Construções
CNPJ: 20.930.189/0001-29